



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002064/2005-16
Recurso nº 10907.002064/2005-16
Resolução nº **3401-000.241 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 2ª Turma que deferiu em parte Declarações de Compensação transmitidas entre 08/07/2003 e 10/11/2003 (fls. 01/29).

O crédito tem origem no Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI que compõe o processo nº 10907.001116/2002-86.

Levando em conta a decisão de primeira instância prolatada no processo do ressarcimento, a DRJ, neste, decidiu pelo deferimento parcial para que, “no caso de não esgotado o direito creditório concedido e utilizado no processo nº 10907.001116/2002-86, seja utilizado na homologação das compensações declaradas neste processo até o seu limite.”

O Recurso Voluntário de fls. 57/62, tempestivo, requer a suspensão dos débitos contemplados nas Declarações de Compensação, enquanto não julgado em definitivo o ressarcimento.

Nos termos da Resolução nº 2201-00.022 (fls. 65/67), de 03/06/2009, o julgamento foi convertido em diligência para se aguardar o término daquele processo administrativo, do qual foi juntada cópia do Acórdão nº 2201-00.241 (fls. 69/75), que deu provimento parcial ao recurso interposto naquele.

Imediatamente após juntada da referida cópia os autos deste retornaram a este Colegiado, sem qualquer notícia acerca do término do processo nº 10907.001116/2002-86.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

Como já informado na Resolução nº 2201-00.022, o recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal, pelo que foi conhecido.

Todavia, continua sem condições de ser julgado, por depender do desfecho do pedido de ressarcimento objeto do processo nº 10907.001116/2002-86. Conforme informações do sistema comprot (www.comprot.fazenda.gov.br), esse pedido de ressarcimento retornou ao CARF em 27/12/2010, sinalizando que o Acórdão nº 2201-00.241 (cópia às fls. 69/75 deste) não é, ainda, definitivo.

Por ser o crédito aqui alegado oriundo daquele pedido de ressarcimento, há necessidade de se aguardar a decisão final naquele. Não basta, como parece supor o despacho de fl. 68, a decisão do recurso voluntário daquele, porque o Acórdão nº 2201-00.241 pode ser sofrer modificação, a depender de embargos de declaração ou recurso especial à CSRF eventualmente interpostos.

Em face da dependência, é necessário aguardar o fim daquele processo, que definirá o montante do direito creditório do Recorrente.

Pelo exposto, voto por novamente converter o julgamento em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no processo 10907.001116/2002-86, Recurso Voluntário nº 156391 (numeração antiga, no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, equivalente ao nº 256391, no CARF). Após, deve ser acostada ao presente da decisão definitiva desse processo, com retorno dos autos a este Colegiado para apreciação.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 06/09/2011 08:06:40.

Documento autenticado digitalmente por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 06/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 13/09/2011 e EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 06/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0521.16404.3HAH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

23F7F99ADFDDA0B55246F0E2DDD597A3DAF1A17E